



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.467 - RS
(2012/0054498-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. ART. 3º, VI, DA LEI N. 10.833/2003. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A VENDA OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 3º, § 3º, I, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a pretensão de afastamento das restrições constantes dos arts. 3º, § 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e a possibilidade de utilização de créditos de bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados a venda ou a prestação de serviço (art. 3º, VI, da Lei n. 10.833/2003).

2. O art. 3º, VI, da Lei n. 10.833/02 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à aquisição de equipamentos originados de empresas não domiciliadas no país.

3. Os arts. 3º, § 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 limitam o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

4. A não cumulatividade das contribuições e o consequente direito ao aproveitamento de créditos visam evitar a tributação em cascata. Desse modo, se ao produto importado não incide em seu país de origem a tributação de PIS e COFINS, e não houve incidência das contribuições na etapa anterior em respeito à própria não cumulatividade, não há o que creditar com a aquisição de bens importados.

5. A norma somente deixará de incidir se declarada inconstitucional, em face da incompatibilidade vertical com os princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso.

6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.467 - RS
(2012/0054498-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INNOVA S/A, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 799/800, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO. CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A atual sistemática de recolhimento não-cumulativo de PIS e de COFINS trazida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, possibilita o aproveitamento dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação dos bens que compõem o ativo imobilizado da empresa, no intuito de desonerar o tributo devido.

2. Quanto à limitação de creditamento apenas aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, artigo 3º, § 3º) e aos adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda (artigo 3º, VI, e 15, II, da Lei nº 10.833/03), mostra-se razoável o critério de diferenciação dos produtos, pois leva em conta a procedência dos bens e a sua destinação, parâmetros que se mostram adequados para tutelar os objetivos perseguidos pelo legislador ao instituir o creditamento. Assim, a menos que fosse irrazoável o critério utilizado pelo legislador para distinguir quais bens geram direito ao creditamento, o que não é o caso, não se pode cogitar de ferimento à isonomia.

3. O Órgão Especial desta Corte, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS Nº 2005.70.00.000594-0/PR, sob a relatoria do Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedou o aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação dos bens que integram o ativo imobilizado em relação às aquisições realizadas até 30 de abril de 2004.

4. O fato gerador dos créditos de PIS e de COFINS ocorre no momento em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, a serem considerados somente aqueles incorridos após a vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da data em que foram adquiridos os bens integrantes do ativo imobilizado.

5. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do óbice indevido até o trânsito em julgado do acórdão, com incidência da taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora neste período (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

6. Apelo da impetrante parcialmente provido e apelação da União e remessa oficial desprovidas."

A decisão agravada acolheu os embargos de declaração, mas negou provimento ao recurso especial, por fundamento diverso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1023, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS DO EXTERIOR. ART. 3º, VI, DA LEI N. 10.833/2003. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À VENDA OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 3º, § 3º, I, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

A agravante insiste, em síntese, na reforma da decisão agravada, para ter reconhecido "o direito líquido e certo aos créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente imobilizado, independentemente da origem (importados) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinação (não utilizados na fabricação de produtos destinados à venda) de tais bens, devendo tais créditos ser monetariamente corrigidos, desde a data de aquisição, pela Taxa SELIC, uma vez que restaram nitidamente violados os artigos 2º e 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia, vedação ao confisco e não-cumulatividade, ordenando à Autoridade Coatora que se abstenha (i) de opor quaisquer óbices à tomada do crédito aqui pretendida e (ii) de exigir valores que porventura deixem de ser recolhidos em função da compensação de tais créditos" (fl. 1062, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.467 - RS
(2012/0054498-9)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. ART. 3º, VI, DA LEI N. 10.833/2003. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A VENDA OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 3º, § 3º, I, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a pretensão de afastamento das restrições constantes dos arts. 3º, § 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e a possibilidade de utilização de créditos de bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados a venda ou a prestação de serviço (art. 3º, VI, da Lei n. 10.833/2003).

2. O art. 3º, VI, da Lei n. 10.833/02 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à aquisição de equipamentos originados de empresas não domiciliadas no país.

3. Os arts. 3º, § 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 limitam o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

4. A não cumulatividade das contribuições e o consequente direito ao aproveitamento de créditos visam evitar a tributação em cascata. Desse modo, se ao produto importado não incide em seu país de origem a tributação de PIS e COFINS, e não houve incidência das contribuições na etapa anterior em respeito à própria não cumulatividade, não há o que creditar com a aquisição de bens importados.

5. A norma somente deixará de incidir se declarada inconstitucional, em face da incompatibilidade vertical com os princípios da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso.

6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a matéria tratada nos autos diz respeito ao pretendido afastamento das restrições constantes dos arts. 3º, § 3º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e à possibilidade de utilização de créditos de bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados a venda ou a prestação de serviço (art. 3º, VI, da Lei n. 10.833/2003).

Eis a redação dos dispositivos legais objeto do recurso especial:

"Lei n. 10.637/2002 - PIS/Pasep

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º. O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

Lei n. 10.833/2003 - Cofins

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n. 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º. O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no País."

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim posicionou sobre a pretensão recursal trazida a esta Corte (fls. 792/793, e-STJ):

"Com efeito, no exercício de sua atividade econômica, a impetrante, adquire bens, especialmente maquinários, utilizados no processo de industrialização. que irão incorporar o seu ativo imobilizado.

Para essa hipótese. a atual sistemática de recolhimento não-cumulativo de PIS e de COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, previu o aproveitamento dos créditos decorrentes da aplicação da alíquota das aludidas contribuições sobre os encargos de depreciação de tais bens ocorridos em determinado período, no intuito de desonerar o tributo devido, que teve suas alíquotas majoradas para 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Nessa medida, não vejo qualquer mácula nos dispositivos legais que distinguem, para efeitos de creditamento. apenas os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, artigo 30, §30) e os adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda (artigo 30, V1, e 15. 11. da Lei n 10.833/03).

Ora, mostra-se razoável o critério de diferenciação dos produtos para efeitos de creditamento. pois leva em conta a procedência dos bens e a sua destinação, parâmetros que se mostram adequados para tutelar os objetivos perseguidos pelo legislador ao instituir o creditamento. Assim, a menos que fosse irrazoável o critério utilizado pelo legislador para distinguir quais bens geram direito ao creditamento. o que não é o caso, não se pode cogitar de ferimento à isonomia. Cumpre transcrever o trecho da sentença que bem enfrenta o ponto:

Se é certo que deve haver um mínimo de sentido na expressão não- cumulatividade utilizada no novo § 12 do art. 195 da Constituição, de outro não se pode olvidar que tal regime já estava vigendo e que não admitia a apuração de créditos de modo pleno, relativamente a toda e qualquer aquisição ou despesa.

A invocação do efeito confiscatório. por sua vez, se mostra aparentemente descabida, pois tal efeito não é inerente a nenhuma sistemática de tributação em si. decorrendo. sim, eventualmente. da insuportabilidade, excessiva onerosidade ou irrazoabilidade da carga tributária gerada, o que não foi abordado na inicial. A cumulatividade ou a não-cumulatividade plena, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelam confiscatoriedade. Do contrário, o regime comum do PIS e da COFINS estariam viciadas na origem, o que não ocorre, até porque a Constituição de 1988 autorizou a tributação do faturamento sem impor a não-cumulatividade como critério necessário.

A pretensão de afastamento da distinção quanto a bens adquiridos no exterior (Leis 10.637/02 e 10.833/03: Art. 3º. § 3º O direito ao crédito aplica-se exclusivamente. em relação: 1 - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;) também não se mostra contundente sob a perspectiva da isonomia, pois esta se perfaz não pela simples proibição absoluta de tratamento diferenciado, mas pela exigência de critério razoável de discriminação, seja quanto ao fim como quanto à adequação, não restando evidente, no caso, a irrazoabilidade, até porque são assegurados à União inúmeros instrumentos justamente para dar o tratamento necessário ao comércio internacional, com as respectivas repercussões.

Não constato, pois, fundamento que permita, com suporte no § 12 do art. 195, autorizar o desconto de créditos em relação a outras aquisições que não as referidas na legislação que cuida do PIS e da COFINS não-cumulativos."

Conclui-se, da leitura dos dispositivos de lei, bem como dos argumentos expendidos pela Corte de origem, que o art. 3º, VI, da Lei 10.833/02 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à aquisição de equipamentos originados de empresas não domiciliadas no país.

Quanto à origem dos bens, os arts. 3º, § 3º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 limitam o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país. De fato, a não cumulatividade das contribuições e o consequente direito ao aproveitamento de créditos visam evitar a tributação em cascata. Desse modo, se ao produto importado não incide em seu país de origem a tributação de PIS e COFINS, e não houve incidência das contribuições na etapa anterior em respeito a própria não cumulatividade, não há o que creditar com a aquisição de bens importados.

Nesses termos, a norma somente deixará de incidir, se declarada inconstitucional em face da incompatibilidade vertical com os princípios da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso.

Acrescente-se, por fim, a impossibilidade da pretendida análise de violação dos princípios da razoabilidade, isonomia, vedação ao confisco e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulatividade, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos diversos artigos da Constituição da República vigente arrolados no especial.

2. Improcede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a origem analisou a questão da alteração subjetiva e objetiva da lide - embora contra as pretensões do ora recorrente -, afastando, desta forma, a ausência de prestação jurisdicional. Trechos do acórdão recorrido.

(...).

10. Recurso especial não provido."

(REsp 1.163.499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

3. É inviável, em sede de agravo regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal.

11. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O exame de legislação local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

4. O agravo regimental não se presta ao prequestionamento de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 706.219/RJ, Rel. Desembargador convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 20.10.2009, publicado em DJe 3.11.2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgRg no AgRg nos EDcl no
REsp 1.314.467 / RS

Número Registro: 2012/0054498-9

Números Origem: 200671000163990 200671000219685

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.